

DIOGO NEVES PEREIRA

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

JUIZ DE FORA

2010

DIOGO NEVES PEREIRA

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, como parte dos requisitos para a conclusão do curso.

Orientador: Prof. Francisco de Assis Belgo

Banca Examinadora

Prof(a)

Universidade Presidente Antônio Carlos

Prof(a)

Universidade Presidente Antônio Carlos

Prof(a)

Universidade Presidente Antônio Carlos

DIOGO NEVES PEREIRA

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, como parte dos requisitos para a conclusão do curso.

Orientador: Prof. Francisco de Assis Belgo

JUIZ DE FORA

2010

Dedico este trabalho às duas pessoas mais importantes da minha vida.

A primeira pessoa é minha amada esposa Luciana. Muito obrigado pela dedicação e carinho dispensados durante todo o percurso desta longa jornada. A segunda ainda está por nascer, mas desde a notícia de sua vinda já é muito importante pra mim; à Ana Beatriz – este trabalho também é para você!

AGRADECIMENTOS

A Deus, supremo bem feitor, que me permitiu concluir mais esta fase da minha vida.

É necessário reconhecer ainda a ajuda de todos aqueles que de forma direta ou indireta contribuíram para que este trabalho fosse concluído.

Meus agradecimentos aos professores, amigos de turma, familiares, colegas de trabalho, orientador e demais pessoas que a seu modo contribuíram para o sucesso desta empreitada.

“Se o jurista se recusar a aceitar o computador, que formula um novo modo de pensar, o mundo, que certamente não dispensará a máquina, dispensará o jurista. Será o fim do Estado de Direito e a democracia se transformará em tecnocracia”

Renato Borroso

Resumo

Na esteira das transformações constantes por que passa a sociedade, o Poder Judiciário não pode permanecer inerte, sob pena de ser desacreditado pela população. Nesse sentido, diversas reformas e alternativas tem sido propostas no escopo de se acompanhar a evolução social. É certo que ao passo que os processos se acumulam nas prateleiras do Poder Judiciário pátrio, a capacidade deste em solucioná-las não tem sido suficiente. Este crescimento na proposição de demandas é fruto do acesso à informação e à indignação da população de um modo geral em relação às provocações a que são submetidas em seu dia a dia. Na esteira desta dicotomia, onde se contrapõe a avalanche de feitos e a capacidade de julgá-los está sendo proposta a informatização do processo judicial que tem como objetivo tornar o julgamento das demandas de maneira mais célere, garantindo ao cidadão o acesso ao judiciário, em tempo razoável. Ao longo deste trabalho, são estabelecidos parâmetros da história processual desde o seu surgimento até a era da informática. Também é feita uma abordagem da lei nº 11.419/06 e suas implicações e inserções na esteira processual brasileira, o papel do CNJ, questões acerca dos insumos necessários e da forma como será instrumentalizado o processo eletrônico, que desponta como alternativa moderna aos problemas há muito enfrentados no que diz respeito à morosidade processual. Por fim, é feita uma sucinta análise de aspectos positivos e dificuldades observadas na implantação do processo eletrônico, bem como experiências já em andamento no Brasil que servem de rumo para a implantação definitiva desta nova forma de se conceber o processo neste país.

Palavras chave: Processo, informatização, poder judiciário processo eletrônico.

Abstract

In the wake of constant changes undergone by the society, the judiciary can not remain inert, under threat of being discredited by the population. Accordingly, several reforms and alternatives have been proposed in scope to monitor the evolution of society. It is true that while the process accumulate on the shelves of the Judiciary homeland, in its capacity to resolve them has not been enough. This growth demands in the proposition is the result of access to information and indignation of the population in general in relation to the provocation to which they are subjected in their day to day. Following this dichotomy, which opposes the avalanche of facts and the ability to judge them is being proposed computerization of the judicial process that aims to make demands of the trial more quickly, ensuring that every citizen has access to the courts in time Okay. Throughout this work are established parameters of the procedural history from its inception until the computer age. It is also made an approach to the law No. 11.419/06 and its implications and insertions in the Brazilian procedural mat, the role of the CNJ, questions about the materials needed and how instrumental is the electronic process, which is emerging as an alternative to modern problems has long faced with regard to processing delays. Finally, there is a brief analysis of strengths and difficulties encountered in implementing the electronic process and experiments already underway in Brazil to serve as direction for the definitive establishment of this new way of conceiving the process in this country.

Keywords: process, information sharing, the judiciary electronically.

Sumário

INTRODUÇÃO	9
1. O DIREITO PROCESSUAL	11
1.1. Origens.....	11
1.2. Evolução	11
1.2.1. O mundo clássico – Grécia.....	11
1.2.2. O processo civil romano	12
1.3. O processo pós Império Romano	13
1.4. O processo civil moderno	15
1.5. O Direito Processual Civil Brasileiro.....	15
1.5.1. O regulamento 737	16
1.5.2. Os Códigos estaduais.....	16
1.5.3. A unificação do Direito Processual no Brasil.....	17
1.5.4. O processo civil brasileiro nos dias atuais.....	17
1.5.4.1. A próxima reforma do CPC.....	19
1.5.5. A busca pela efetividade da tutela jurisdicional	20
2. O PROCESSO ELETRÔNICO	22
2.1. Definições.....	22
2.2. O processo eletrônico e os princípios da duração razoável do processo e do devido processo legal	22
2.3. O processo eletrônico e a evolução dentro da legislação brasileira	23
2.3.1. As inovações.....	24
2.4. A Lei 11.419/2006.....	25
2.4.1. A assinatura eletrônica	26
2.4.2. A comunicação eletrônica dos atos processuais	27
2.4.3. Do procedimento do processo eletrônico	27
2.4.3.1. A contagem dos prazos.....	28
2.5. Análise comparativa da tramitação processual.....	28
2.5.1. O procedimento no processo tradicional	29
2.5.2. O procedimento no processo eletrônico	30
2.6. O CNJ e a informatização.....	32
3. ESTRUTURAS NECESSÁRIAS À INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO	34
3.1. A informática	34
3.2. Hardware, software e alguns conceitos pertinentes	34
3.2.1. Hardware	34
3.2.1.1. O computador	35
3.2.1.2. Impressoras.....	35

3.2.1.3. Digitalizadores ou <i>scanners</i>	36
3.2.1.4. Servidores para armazenamentos de dados	36
3.2.2. Software.....	36
3.3. A internet.....	37

4. ASPECTOS POSITIVOS, DIFICULDADES NA IMPLANTAÇÃO E EXPERIÊNCIAS NA UTILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO... 39

4.1. Aspectos positivos na implantação do processo eletrônico	39
4.2. Dificuldades na implantação	39
4.3. Experiências em andamento no processo judicial	41
4.3.1. O processo digital no exterior.....	41
4.3.2. A experiência do Processo Eletrônico nos Juizados Especiais Federais da 4ª região	41
4.3.3. A experiência paraibana	41
4.3.4. A experiência catarinense.....	42

CONCLUSÃO 43

Referências bibliográficas 45

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade o homem procura viver em comunidade estabelecendo relações das mais diversas, como relações afetivas, familiares, entre vizinhos, relações comerciais, dentre outras.

Da convivência entre os homens, surgem os litígios em torno de interesses em comum. Na antiguidade, a auto-tutela era a forma como os homens resolviam suas questões. Neste modelo, o mais forte impõe sua força e decide a lide em seu favor.

O aparecimento das formas mais primitivas de Estado trouxe também as primeiras formas, ainda bem rudimentares de tutela jurisdicional, onde relatava-se as desavenças a um terceiro, que resolvia a questão.

No mesmo momento em que se tem notícia do surgimento, ainda que rudimentar, do processo, têm-se também a utilização do papel como forma de instrumentalizá-lo.

Todavia, em tempos onde a cada dia cresce mais a utilização de meios digitais de informação, a utilização do papel tem sido cada vez mais relegada a um plano de importância inferior. A popularização do computador e, conseqüentemente, da internet marcaram uma mudança no comportamento da sociedade no que diz respeito à informação: as cartas, perderam quase todo o seu espaço para o *e-mail*, as redes sociais ganham cada vez mais adeptos, a datilografia deu lugar a digitação e as máquinas de escrever tornaram-se obsoletas, servindo como peças de museu, sem mencionar o desaparecimento do telex e dos teletipos.

O serviço público também tem se preocupado em informatizar-se. Licitações eletrônicas, inscrições para concursos feitas somente pela internet, declarações de imposto de renda sendo enviadas via internet, são apenas alguns exemplos de como tem sido tratada a questão pela Administração Pública, que a cada dia tem investido mais em tecnologia.

Nesse sentido, o Poder Judiciário não poderia afastar-se da modernização das formas de comunicação e transmissão de dados e informações. É comum nos Tribunais de Justiça estaduais e federais que as consultas a andamentos processuais sejam feitas *on line*, por meio de um terminal conectado à internet, que nem mesmo precisa ser um computador, uma vez que aparelhos celulares conectam-se à internet com qualidade de imagem e velocidade de processamento de dados que, em algumas vezes superam as máquinas tradicionais.

No contexto da Revolução da Informação, os cidadãos têm sido cada vez mais despertados pelo direito que possuem de recorrerem às vias do judiciário para defenderem a si mesmos e aos seus bens e interesses.

Não obstante ao aumento da demanda, claro é que não há compensação no quadro de Magistrados e servidores do Poder Judiciário capaz de dar ao cidadão a resposta, em tempo razoável, à sua pretensão.

Como alternativa à morosidade, que em muitas ocasiões não tem nada a ver com incompetência, ou desídia por parte dos servidores dos fóruns das comarcas, mas do crescimento em proporções quase geométricas dos feitos processuais, que levam ao amontoamento de processos nas estantes do Poder Judiciário, surge a iniciativa da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre “A informatização do processo judicial”.

A utilização dos sistemas de informação se torna um rumo quase obrigatório ao Poder Judiciário para que este consiga garantir ao cidadão a efetividade na sua busca pela tutela jurisdicional.

O itinerário deste estudo parte dos primórdios do processo; o seu surgimento, seu desenvolvimento, a forma como foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio e suas modificações e reformas.

Nos dois capítulos seguintes, será tratado o tema propriamente dito: o processo judicial eletrônico, bem como os insumos necessários à sua implementação, conceitos pertinentes e uma breve noção acerca da informática.

No capítulo final serão abordadas algumas experiências que vêm sendo desenvolvidas pelo país, bem como aspectos positivos e dificuldades encontradas na implantação.

1. O DIREITO PROCESSUAL

1.1. Origens

Os conflitos entre os homens remontam à mesma época em que estes passaram a viver em sociedade. No princípio, a auto tutela, ou seja, a resolução dos conflitos entre os seres humanos de maneira voluntária, normalmente baseada na “lei do mais forte”, imperava e a sociedade era governada por aquele que era o mais forte.

Com a evolução do ser humano, surgiu a necessidade de se abandonar a forma rudimentar da resolução de conflitos e chegou-se ao entendimento de que era necessário que se erigisse uma figura imparcial, dotada de autoridade pública e que tivesse competência para julgar as contendas que versassem sobre divergências entre os seus semelhantes. Surgiram assim, as primeiras normas jurídicas processuais.

As primeiras manifestações de normas judiciais neste sentido referiam-se à aplicação de instrumentos repressivos na seara penal, e, também, na composição de litígios de natureza civil. Conforme se transcorria o tempo e se evoluía na idéia de um órgão imparcial, que tinha como finalidade precípua a solução de conflitos foi-se confiando aos órgãos judicantes outras demandas, como a tutela do interesse de incapazes, as interdições, curatelas, a fiscalização de determinados atos, a sucessão, dentre outras atribuições. Foram sendo diferenciadas as ações destes órgãos em duas situações distintas: uma jurisdição conhecida como *contenciosa*, que visava pacificar os conflitos entre os homens, e outra, denominada *voluntária*, que visava proteger o interesse público.

1.2. Evolução

1.2.1. O mundo clássico – Grécia

No mundo clássico o direito processual civil ganhou contornos científicos, começando a pôr termo ao pensamento vigente na época que sobrepunha o fanatismo religioso e até mesmo as superstições a qualquer outro valor então vigente.

São encontrados poucos registros que nos remetem ao processo grego, mas algumas de suas particularidades podem ser encontradas na Retórica de Aristóteles, que mencionava princípios elevados no que tange à matéria de prova. Conheciam-se provas documentais e testemunhais, sendo feitas restrições ao depoimento de mulheres e crianças. O juramento era

muito valorizado, todavia, perdeu prestígio na época clássica. Os documentos eram extremamente respeitados, especialmente em matéria mercantil.

O processo primava pela oralidade e o princípio dispositivo despontava como regra dominante impingindo o ônus probatório às partes. Somente em casos esparsos e excepcionais era permitido que a iniciativa da obtenção da prova fosse repassada ao magistrado.

O traço mais marcante, contudo, era o respeito à livre apreciação da prova pelo julgador, que sopesava racional e logicamente sobre o conteúdo e o valor probante da mesma, não sendo adstrito a valorações legais prévias em torno de determinadas espécies de provas.

Humberto Theodoro Junior, apud Mittermaier, afirma que “o sistema de prova testemunhal grego superou, em muito, o que vigorou na Europa, durante a Idade Média e até pelo menos no século XVI”.

1.2.2. O processo civil romano

O processo civil romano sofreu consideráveis influências do processo grego, principalmente no que tange à livre apreciação das provas. Em sua primeira fase, conhecida como fase primitiva, que será oportunamente tratada no decorrer deste trabalho, o juiz era tratado como um árbitro, que colocava termo às demandas utilizando critérios de convicção pessoal naquilo que a lei não tinha explicitado sua vontade.

No entanto, não demorou a admitir-se que a tarefa do julgador era função soberana do Estado, e o processo, passou a ser tratado, nas palavras do iminente jurista italiano Carnelutti como “instrumento de certeza e de paz indispensável”, tendo a sentença valor unicamente perante as partes da relação processual e devendo fundar-se apenas nas provas produzidas.

A evolução do direito processual romano deu-se em três fases que podem assim ser sintetizadas:

1ª fase: Período Primitivo

É o período mais antigo e que costuma denominar-se como *legis actiones*. Data da fundação de Roma e vai até o ano 149 a.C.

As partes, nesta época somente poderiam manipular as *ações da lei*, que eram em número de cinco. Este período foi marcado por um procedimento excessivamente solene, onde bastava apenas o equívoco de uma única palavra para que o litigante perdesse a demanda.

O processo era desenvolvido oralmente e em duas fases: uma perante o magistrado e outra perante os cidadãos, escolhidos como árbitros, que possuíam a responsabilidade da coleta das provas e da prolação da sentença. Não havia a pessoa do advogado e as partes postulavam pessoalmente.

2ª fase: Período Formulário

Deu-se com o avançar do Império Romano por grandes territórios e com o fato de estarem surgindo, a partir de então, novas e complexas relações jurídicas que não mais cabiam nos limites da agora ultrapassada *legis actiones*.

Os magistrados foram autorizados a conceder fórmulas de ações que fossem aptas a pôr termo a qualquer demanda que lhe fosse apresentada, abolindo-se as *legis actiones*.

Em linhas gerais, o procedimento era o mesmo em relação ao período primitivo.

Nesta fase, ocorreu o surgimento da intervenção do advogado no processo e eram observados os princípios do contraditório das partes e do livre convencimento do juiz.

3ª fase: Cognitio Extraordinária

Esta fase vigorou no período compreendido entre os anos 200 e 565 da nossa era. Neste momento da história processual desaparece a figura do árbitro privado, ainda presente na sociedade romana e a função jurisdicional passa a ser exercida privativamente por funcionários do Estado Romano.

Neste momento, o processo assume a forma escrita e passa a contar com o pedido do autor, a defesa do réu, a instrução da causa, culminando na prolação da sentença e a sua conseqüente execução.

Os recursos eram admitidos nesta fase. Para que a sentença tivesse efetividade, o Estado valia-se da coação.

1.3. O processo pós Império Romano

Alem da imposição pelos povos germânicos de sua organização política e de seu poderio militar, foram impostos também seus costumes e o seu direito à sociedade daquela época.

Nesta época a Europa sofre um grande retrocesso em relação à cultura jurídica vigente no Império Romano, uma vez que os germânicos, também conhecidos como bárbaros

possuam uma noção extremamente rudimentar acerca de processo judicial. Não se conhecia sequer uma uniformidade no exercício da justiça. Cada um dos grupos étnicos existentes na época regia-se de acordo com os seus costumes bárbaros, exercendo a justiça de forma rudimentar e primitiva.

Em um segundo momento, o fanatismo religioso exacerbou-se e levou os juízes à adoção de práticas cada vez mais absurdas no exercício jurisdicional, como por exemplo, dos “juízos de Deus”, os “duelos judiciais” e as “ordálias”. A crença na época era de que a divindade participava dos julgamentos revelando sua vontade por métodos cabalísticos.

O processo bárbaro iniciava-se por acusação do autor, cabendo ao réu defender-se da acusação, provando a sua inocência; era um processo eminentemente acusatório. Tratava-se de um processo extremamente rígido, onde não se estava à procurada verdade real ou material, contentando-se com a mera vontade formal, que muitas vezes era obtida por métodos esdrúxulos e artificiais, baseados, na maioria das vezes na crença de intervenção divina no julgamento.

Neste período, o processo adotava um modelo extremamente rígido. As provas eram limitadas às hipóteses legais. Sua valoração era estabelecida por critérios objetivos, não cabendo ao Juiz qualquer margem de discricionariedade em suas decisões, que eram limitadas a declarar a existência ou não de determinado arcabouço probatório.

Segundo Jeremias Benthan, os processos consistiam em autênticos jogos de azar ou cenas de bruxaria, e, em vez de julgamentos lógicos, eram confiados a exorcistas e verdugos.

Mesmo em tempos de barbárie, a Igreja Católica preservava algumas instituições do direito romano, adaptando-os ao direito canônico.

Já no século XI, o interesse pelo estudo do direito romano reapareceu e com este interesse, surgiram glosadores que aliavam instituições clássicas com instituições bárbaras. Desta fusão surgiram o direito e o processo comum que vigorou até o final do século XVI.

Esta modalidade de processo, o processo comum, era escrito, lento e excessivamente complicado. Não obstante, expandiu-se por toda a Europa, extraíndo-se dele caracteres que influenciaram o processo moderno. As provas e as sentenças passaram a inspirarem-se, novamente, no direito romano.

Embora nesta fase houvessem sido abolidas as “ordálias” e os “juízos de Deus”, as torturas continuaram sendo utilizadas como meios de obtenção da verdade no processo, perdurando até o século passado.

Somente a partir da Revolução Francesa o conceito de livre consentimento motivado por parte do juiz fora retomado.

1.4. O processo civil moderno

Considera-se que a fase moderna inicia-se no direito processual quando é outorgado ao juiz o poder de apreciar a prova de acordo com regras da crítica sadia, interagindo o magistrado com as provas que o levarão ao entendimento acerca da solução adequada à lide. Deixa então o juiz de ser mero espectador das habilidades dos litigantes para atuar diretamente na plena consecução da justiça.

Nesta época houve aproximação entre os processos civil e penal, reconhecendo-se princípios processuais, como o caráter público, de interesse geral que existe na jurisdição civil, tornando o interesse público superior ao privado.

O processo civil reaproxima-se ainda ao princípio da oralidade e passa a ser visto como instrumento de pacificação social e de realização da vontade da lei e apenas supletivamente como meio de resolução de interesses pessoais das partes envolvidas.

Nesse contexto, justifica-se a concentração de maiores poderes nas mãos do juiz, para que imprima maior celeridade e dinamismo aos atos processuais.

Essa concepção prevalece ainda hoje, na quase unanimidade dos códigos europeus e da América Latina, inclusive no atual Código de Processo Civil Brasileiro.

1.5. O Direito Processual Civil Brasileiro

A história do direito processual civil no Brasil tem o seu marco inicial nas Ordenações do Reino. Um decreto imperial determinou que fossem mantidas em vigor as normas processuais das Ordenações Filipinas e das leis portuguesas extravagantes posteriores, em tudo o que não contrariasse a soberania brasileira. Essa legislação, que provinha de Felipe I e datava de 1603, encontrava suas fontes históricas no direito romano e no direito canônico.

O procedimento adotado na época era essencialmente escrito e desenvolvia-se por fases bem definidas. Ao final de cada fase, havia uma paralisação e o desenrolar à fase seguinte dava-se por iniciativa exclusiva das partes.

Suas principais características estavam insculpidas no Livro III das Ordenações Filipinas e versavam sobre os princípios a seguir enumerados: a) forma escrita – somente se atribuía valor àquilo que constava nos autos; b) determinados atos, como a inquirição de testemunhas, eram processados em segredo de justiça; c) a movimentação do processo era de responsabilidade exclusiva dos litigantes.

É de se observar ainda que, nas diversas fases do processo, eram observadas diversas audiências. A primeira audiência era realizada após o pedido e a citação e neste momento, iniciava-se o prazo para a contestação. Caso se observasse a revelia, outra audiência era realizada. Os recursos contra as decisões interlocutórias tinham efeito suspensivo.

1.5.1. O regulamento 737

Após a edição do Código Comercial em 1850, foi elaborado no Brasil o Regulamento 737, que ficou conhecido como o primeiro Código Processual brasileiro. Todavia, este Código destinava-se apenas às questões de cunho comercial.

O Regulamento 737 somente foi estendido aos feitos civis por ocasião do Regulamento nº 763 em 1890.

Embora houvesse divergências quanto ao valor jurídico do referido diploma, este foi reconhecido como um marco admirável de evolução na técnica processual brasileira, mormente no que tange à simplicidade do procedimento e na economia deste.

As principais inovações trazidas pelo Regulamento 737 podem ser expressas como sendo: a) supressão às exceções incidentes, limitando-as à incompetência, ilegitimidade da parte, coisa julgada, suspeição e litispendência; b) tornar pública a inquirição; c) concessão de permissão ao juiz, em matéria de prova, conhecer do fato demonstrado, sem embargo da ausência de referência das partes.

1.5.2. Os Códigos estaduais

A Constituição Federal de 1891 estabeleceu diferença entre a justiça federal e a estadual, bem como entre o poder de legislar sobre o processo. Nessa toada, foram elaborados

o direito processual da União e os códigos estaduais de Processo Civil. Devido à falta de preparo científico, os diplomas estaduais eram, em sua grande maioria, meras cópias do mandamento civil federal, destacando-se nos códigos da Bahia e de São Paulo inovações importantes inspiradas no moderno direito processual europeu.

1.5.3. A unificação do Direito Processual no Brasil

Ante ao fracasso da tentativa de regionalizar o processo delegando a competência de legislar sobre a matéria processual a cada estado da federação, a Constituição Federal de 1934 atribuiu à União a competência para legislar acerca deste assunto, unificando assim o processo brasileiro.

Não obstante, somente em 1º de março de 1940, passou a vigor o Código de Processo Civil brasileiro. Neste diploma, coexistia uma parte geral moderna, inspirada de forma veemente nas legislações austríaca, portuguesa e alemã e nos trabalhos de revisão legislativa da Itália, com uma parte especial anacrônica, ora assistemática, ora fiel em demasia ao velho processo lusitano. Dessa percepção, surgiram as concepções de que o Código era formado por duas visões diametralmente opostas; uma parte geral imersa em novas idéias, enquanto os dispositivos que tratavam dos procedimentos especiais, dos recursos e da execução se mostravam em uma notável observância a preceitos medievais.

1.5.4. O processo civil brasileiro nos dias atuais

O código promulgado em 1940 fora reformado em 1973 após uma década inteira de debates, vigendo no Brasil a partir de então.

O diploma processual civil atual dispõe de cinco livros assim intitulados:

- I. Do processo de conhecimento;
- II. Do processo de execução;
- III. Do procedimento cautelar;
- IV. Dos procedimentos especiais;
- V. Das disposições finais e transitórias.

O que se observou na nova temática introduzida pelo Código de 1973 não foi simplesmente uma reforma; viu-se uma transformação que marcou uma nova fase na evolução do direito processual pátrio.

Inspirado pelos padrões mais atualizados do direito europeu, o código preconizado por Alfredo Buzaid consagrou a divisão tripartida do processo civil, em consonância com a melhor doutrina. A divisão em “Processo de Conhecimento”, “Processo de Execução” e “Processo Cautelar” corresponde às três modalidades com que o Estado presta a tutela jurisdicional.

A individualidade era uma marca presente no processo civil tradicional. A ação, seus pressupostos e condições revelavam-se, dentro da estrutura original do código de 1940 como institutos idealizados para atender apenas às pessoas do autor e do réu, sujeitos ativo e passivo da demanda processual.

Com a socialização do direito constitucional, emergiu um ideal de valorização do social, do coletivo em detrimento da visão individualista que antes vigia. Nesse sentido, o direito processual viu-se compelido a adaptar-se a estas novas tendências, o que possibilitou que fosse revelada a existência de direitos difusos e coletivos, que até então, não se pensava na seara do direito processual.

Quando do surgimento da preocupação com o social, o legislador pátrio cuidou de renovar o ordenamento jurídico formal, ampliando a assistência judiciária e criando novos remédios voltados a atender à coletividade, com a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo e os juizados especiais.

No entanto, as últimas alterações verificadas no CPC foram no sentido de conferir celeridade ao processo, acelerando a prestação jurisdicional, tornando-a mais econômica, menos formal e burocrática, mais flexível e efetiva no alcance de suas finalidades. Como grandes inovações neste sentido, podem ser citadas a tutela antecipatória, a nova roupagem do agravo de instrumento, o reforço da executividade das obrigações de fazer e não fazer, a auto exeqüibilidade às sentenças condenatórias, a ampliação dos títulos executivos, a racionalização do procedimento sumário, a criação da ação monitória, dentre outras.

No arcabouço destas transformações que passaram a vigor a partir da nova formatação dada ao CPC, surgiu uma nova estrutura para o processo civil. Graças a remédios como a antecipação de tutela e a ação monitória, a atividade executiva não é mais privilégio da execução forçada e o processo de conhecimento não fica mais restrito à tarefa de acerto da situação litigiosa. Sem depender da *actio iudicati*, o juiz não está autorizado a tomar, de imediato, medidas satisfativas do direito subjetivo material do litigante, em casos de urgência, ainda no curso do processo de conhecimento. A jurisdição, em princípio, pode ser

desempenhada em toda a sua amplitude sem depender da coisa julgada e da execução de sentença, em seus moldes tradicionais. Simplesmente desapareceu a execução de sentença como ação separada da ação de accertamento do direito do credor. Em lugar da antiga *actio iudicati*, implantou-se o mecanismo do cumprimento da sentença como simples continuidade do processo que a condenação foi sentenciada. A execução se insere nos atos de ofício do juiz sentenciante. Sem solução de continuidade, as medidas de cumprimento forçado da sentença são praticadas numa única relação processual. Em nome da efetividade do processo, o juiz moderno se investe nos poderes do pretor romano, quando decretava os interditos, antes do julgamento definitivo da causa. O processo civil pátrio tem conclamado seus operadores a uma profunda revisão e readequação das posturas interpretativas.

1.5.4.1. A próxima reforma do CPC

Não obstante às várias reformas pontuais que sofreu o CPC ao longo dos anos, está em trâmite no Senado Federal o anteprojeto do novo Código de Processo Civil.

O novo diploma, se aprovado sem modificações, contará com 970 artigos que têm a intenção de revolucionar o processo civil brasileiro, trazendo respostas aos principais anseios da coletividade.

A exposição de motivos do novo Código inicia-se com as seguintes palavras:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Em síntese, pretende-se com o novo diploma reduzir-se a espera pela resolução de conflitos, aproximando o cidadão à efetividade da busca pela consecução dos seus direitos.

A idéia é trazer modernidade aos trâmites processuais e agilizar os procedimentos, mas com responsabilidade e segurança jurídica.

Para a consecução deste objetivo, ou seja, imprimir celeridade e efetividade à marcha processual, mudanças sensíveis foram inseridas no texto do novo código. Pode-se citar como exemplos, a redução no número de recursos, a extinção de diversos incidentes processuais e a organização de uma parte geral atualizada em consonância com os princípios constitucionais.

A comissão que teve a incumbência de redigir o novo código pautou-se por cinco objetivos, a saber:

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

O anteprojeto abarca ainda a inserção do processo eletrônico como forma de consecução dos objetivos a que se propõe. Esta inserção tem sua normatização principal expressa no artigo 151, inserto no capítulo I do título VIII, quando trata o novo código “Da Forma dos Atos Processuais”:

Art. 151. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

§ 1º Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste.

§ 2º Os tribunais, no âmbito de sua competência, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade estabelecidos pelo órgão competente, nos termos da lei.

§ 3º Os processos podem ser, total ou parcialmente, eletrônicos, de modo que todos os atos e os termos do processo sejam produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei, cumprindo aos interessados obter a tecnologia necessária para acessar os dados, sem prejuízo da disponibilização nos foros judiciários e nos tribunais dos meios necessários para o acesso às informações eletrônicas e da porta de entrada para carregar o sistema com as informações.

§ 4º O procedimento eletrônico deve ter sua sistemática unificada em todos os tribunais, cumprindo ao Conselho Nacional de Justiça a edição de ato que incorpore e regulamente os avanços tecnológicos.

O Novo Código de Processo Civil tem previsão de passar a vigor em 2011 e tem sido motivo de inúmeros debates. Há aqueles que entendem ser uma importante inovação, e os que se colocam contrários à idéia de um novo código.

1.5.5. A busca pela efetividade da tutela jurisdicional

Todas as reformas por que já passou o Direito Processual Civil brasileiro como um todo, quer seja pela reforma dos códigos, quer seja pela implantação de um novo código, tiveram e terão como objetivo principal, garantir ao cidadão o acesso à justiça.

É mister que deverá ser abandonada a preocupação exclusiva com conceitos e formas, para que se dedique à busca de mecanismos destinados a garantir à tutela jurisdicional o grau de efetividade que dela se espera. É o que se tem chamado de “processo de resultados”.

A técnica processual tende a aproximar-se das normas de direito material, uma vez que não pode continuar sendo vista como um fim em si mesma. Os procedimentos não podem tomar o lugar do processo.

Nesse diapasão, calha remontar à diferenciação entre processo e procedimento ensinada pelo Professor Humberto Theodoro Júnior:

Enquanto o processo é uma unidade, como relação processual em busca da prestação jurisdicional, o procedimento é a exteriorização dessa relação e, por isso, pode assumir diversas feições ou modos de ser. (THEODORO, 2008)

Não se pode conceber a idéia de que os procedimentos tomem o lugar do processo, imprimindo a este uma formalidade excessiva, com um sem número de situações que atravanquem a marcha processual e que o torne cada vez mais distante daquele que efetivamente dele necessita: o cidadão que possui um direito violado.

Idéias que se completam na formação do ideário do processualismo moderno são a instrumentalidade e a efetividade. Para que se alcance efetividade nas metas de direito substancial, o processo tem que assumir plenamente sua função de instrumento.

As formalidades justificam-se apenas para garantir o adequado debate em contraditório e com ampla defesa. Não devem as formas servir como pretexto para um formalismo exacerbado, empregado não para cumprir a função social do processo, ou seja, a pacificação que dele se espera, mas para embarçá-la e protelá-la injustificadamente.

Efetividade processual, ou acesso à tutela jurisdicional, se dá, pois, quando há um processo justo, com celeridade, mas com respeito à segurança jurídica (contraditório e ampla defesa), quando proporciona às partes aquilo que deve ser proporcionado, aplicando-se a justiça.

Na esteira do pensamento de renomados juristas pátrios, é hora de ter clara a idéia de que o processo não é e não pode ser um caminho repleto de armadilhas e de surpresas. Deve ser levada em consideração a ponderação e prestigiar-se a boa fé da relação, que, via processo, se estabelece entre o cidadão e o Estado.

2. O PROCESSO ELETRÔNICO

2.1. Definições

O processo eletrônico pode ser definido como aquele em que todas as peças que o compõem são provenientes de meio eletrônico; não se utiliza o papel, mas sim, arquivos digitalizados que irão substituir aqueles mesmos arquivos que comumente são impressos.

Nesta modalidade de processo, os autos de um processo, normalmente cadernos envelhecidos pelo tempo que permanecem nas prateleiras do judiciário, são completamente substituídos pelos meios de armazenamento digitais, ou seja, em computadores.

Pelas definições acerca do tema, podem ser observadas preliminarmente mudanças sensíveis no acesso aos processos, bem como no dia a dia forense, que será impactado pela mudança. Diversas diligências serão substituídas pela utilização de um computador, possibilitando, por exemplo, a um advogado que distribua uma petição inicial de seu próprio escritório, que receba intimações em seu e-mail, que consulte com agilidade, em qualquer lugar em que estiver, a situação dos processos que se desenvolvem sob o seu patrocínio, enfim, mudanças que transformarão o cotidiano dos operadores do direito.

Por óbvio, há de ser observado todo um procedimento de segurança neste mecanismo, para impedir qualquer tentativa de fraude ou de dissimulação na veracidade dos fatos. Os autos digitais, deverão estar resguardados, em servidores confiáveis, dotados de algoritmos que garantam a segurança das informações e que protejam os arquivos de quaisquer desastres que por ventura venham a acontecer.

2.2. O processo eletrônico e os princípios da duração razoável do processo e do devido processo legal

O processo civil brasileiro tem vivenciado diversas transformações ao longo dos anos. A principal delas, talvez seja a informatização do processo, que vai quebrar com um paradigma antigo, que remonta a tempos bem remotos: o uso do papel.

Não obstante a preocupação do legislador em conferir celeridade ao processo, modernizado as técnicas de envio de petições e demais atos processuais, dois princípios devem ser observados, não devendo em hipótese alguma serem esquecidos: o devido processo legal e a duração razoável do processo.

Todo cidadão terá o direito de ver sua demanda apreciada, com as **devidas garantias** e dentro de um **prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

A expressão “devidas garantias” remete à efetividade do processo judicial, uma vez que direciona ao objetivo principal que é a proteção das garantias do processo. A segunda expressão importante nesse estudo, é “prazo razoável”. Esta expressão nos leva a entender as modificações por que vem passando o processo judicial brasileiro.

Estes dois princípios aliados à publicidade, à economia processual, à instrumentalidade das formas e da igualdade são os princípios motivadores do desenvolvimento do processo eletrônico na seara civil.

O princípio da celeridade processual deve ser entendido dentro de uma lógica razoável; não se pode apregoá-lo cegamente.

Há determinados casos em que não se deve conceder a tutela pretendida de forma demasiadamente célere, sob pena de se ferir a segurança jurídica.

É pertinente a comparação feita por Alexandre Câmara (2008):

[...] o processo a um automóvel trafegando por uma estrada. Automóveis excessivamente lentos são tremendamente perigosos, podendo causar acidentes. Mas tão perigosos quanto eles, são os automóveis que trafegam em velocidade excessivamente alta. Muitas vezes, os acidentes por estes causados são ainda mais graves. O processo excessivamente lento é incapaz de promover justiça, pois justiça que tarda falha. De outro lado o processo excessivamente rápido gera insegurança, sendo quase impossível que produza resultados justos.

Assim, deve-se vislumbrar três critérios básicos para o desenrolar satisfatório do processo, quais sejam: a complexidade do assunto; o comportamento dos litigantes; a atuação do órgão jurisdicional (CÂMARA, 2008).

2.3. O processo eletrônico e a evolução dentro da legislação brasileira

Todas as alterações a que se submeteu nossa lei processual, desde os primeiros diplomas legais, até o anteprojeto no Novo Código de Processo Civil, que deve vigor a partir de 2011, tiveram como norte, dentre outros fatores de extrema relevância, a modernização do processo.

Nos dias atuais, é inconcebível que frente às inovações tecnológicas, que permitem a um único equipamento armazenar uma biblioteca inteira com milhares de volumes, que o Poder Judiciário, bem como os operadores do direito, se tornem reféns de métodos que tiveram sua importância no passado, mas não mais produzem o resultado esperado, como é o caso do armazenamento em papel. Não se justifica que os processos se avolumem em amontoados de papel mal conservado, desgastado pelo uso e, em muitas vezes, deteriorado, importando em sua completa inutilidade, uma vez que não se consegue mais enxergar qualquer palavra que seja em seu corpo.

A cultura da sociedade como um todo, aponta para a noção física de um documento, ou seja, documento é aquele pedaço de papel, normalmente contendo o timbre de algum lugar, onde se escreve algo, conferindo a este autenticidade. É a conhecida teoria do “vale o que está escrito”. Esta noção não está afastada da comunidade jurídica. Acadêmicos das faculdades de Direito, não raras vezes, se assustam ao tomarem ciência de que gravações de conversas telefônicas, imagens em vídeo e até mesmo fotos são considerados documentos judiciais.

2.3.1. As inovações

Uma das primeiras iniciativas de se conceder ao processo judicial brasileiro um pouco de modernidade tecnológica veio com a lei 9.800/99.

Esta lei permitiu que diversos atos processuais, como o envio de petições, recursos e outras peças fossem praticados por meio de *fax*. Esta modalidade de envio de peças processuais, pode ser considerada como precursora do que se conhece hoje como petição eletrônica.

Acerca da importância da Lei do Fax para a modernização processual, Reinaldo Filho (2007) faz importante asseveração:

O que a Lei 9.800/99 possibilitou foi apenas um trânsito de petições em meio eletrônico, as quais, chegando aos provedores informáticos dos tribunais, eram impressas em papel e anexadas ao processo físico. A forma física (da peça processual) não era abandonada até porque essa Lei não dispensava as partes de entregar os originais (entenda-se: documento em meio físico) até 05 dias da data do término do prazo (art. 2o.). Além disso, a Lei 9.800/99 possibilitou a prática de ato processual específico – a transmissão de petições por meio eletrônico (excluídos, portanto, outros atos, tais como aqueles próprios da audiência).

No ano de 2001, através da Lei 10.259 que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, outras mudanças significativas foram observadas.

O parágrafo 2º do artigo 8º passou a permitir o desenvolvimento de sistemas informatizados que fossem aptos a receberem peças processuais. Nesta ocasião, era dispensável a apresentação posterior das peças em meio físico, como preceitua a lei 9.800/99.

Outra importante inovação fora observada no artigo 14, § 3º que estabeleceu a possibilidade de realização de vídeo conferência para as reuniões de juízes integrantes da Turma de Uniformização Jurisprudencial, quando domiciliados em cidades diferentes.

A lei 11.280 de 16 de fevereiro de 2006 deu nova redação ao parágrafo único do artigo 154 do CPC, constituindo em importante avanço rumo à informatização do processo. O referido artigo passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 154 (...)

Parágrafo Único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil.

É inegável que os dispositivos acima mencionados contribuíram de forma significativa para o avanço da modernização do processo judicial brasileiro, no entanto, o dispositivo mais importante a ser analisado é a Lei 11.419/2006.

2.4. A Lei 11.419/2006

A lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006 teve origem no projeto de lei 5.828/01, aprovado pela Câmara dos Deputados em 30 de novembro do mesmo ano.

Reinaldo Filho (2007) disserta sobre as expectativas criadas no Poder Judiciário pela aprovação da mencionada lei nas seguintes palavras:

Uma das autoridades judiciárias que se mostraram mais entusiasmadas com a publicação da Lei foi o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho. "Esta lei é de muita relevância para o Poder Judiciário porque vai estabelecer, vai criar, o processo digital, que na verdade é uma quebra de paradigma do Poder Judiciário", afirmou o Ministro. Para ele, o processo virtual ou eletrônico acabará rompendo as resistências naturais da sociedade civil, e até mesmo, de alguns julgadores. "Temos certeza de que o legislador, com a edição da lei 11.419, está justamente atendendo à premente necessidade de que o processo tenha uma tramitação mais ágil", acredita o Presidente. Espera-se realmente que, com a edição da nova Lei, a Justiça finalmente ingresse no século XXI, mais próxima do cidadão e mais ágil na prestação jurisdicional.

A referida lei possui vasta abrangência, uma vez que pode aplicar-se aos processos civis, penais e trabalhistas e ainda, aos juzizados especiais em qualquer grau de jurisdição.

Pode-se dizer ainda, que a lei 11.419/06 é aplicável a todo o Poder Judiciário, seja na Justiça Estadual, ou na Justiça Especializada.

2.4.1. A assinatura eletrônica

Já em seu artigo primeiro, a lei que regulamenta o processo eletrônico traz um importante instituto, que é sobretudo importante para a implantação desta modalidade de processo, a saber: a assinatura digital.

Para que se tenha uma noção exata do que vem a ser uma assinatura digital, calha antes, remeter à noção de certificado digital.

Um certificado digital é um documento eletrônico que contém informações do seu titular. Este documento é emitido por uma autoridade registradora reconhecida. Este certificado tem por finalidade atestar a identidade de seu titular. Através deste certificado, aliado a um software específico, permite que os documentos eletrônicos possam ser digitalmente assinados.

Um conceito ainda mais preciso sobre a assinatura digital foi proposto por Kaminski e Volpi (2004):

A assinatura digital é uma técnica que se utiliza do conteúdo a ser assinado, somando-se a chave privada do emissor, para a criação de um conjunto de caracteres que irá acompanhar o conteúdo. O receptor desse conteúdo, para que se tenha ciência da integridade do mesmo, utiliza-se da combinação do próprio conteúdo, da chave pública do emissor e da assinatura digital. Assim, pode constatar a existência de qualquer alteração. Caso tenha havido mudança de um caractere sequer, a combinação acusa que o conteúdo não confere com o originalmente emitido.

O preceptivo legal ora em comento, permitiu que surgissem duas formas de se instrumentalizar a assinatura digital.

A primeira se refere ao sistema de criptografia assimétrica baseada no uso de duas chaves de acesso, uma pública e outra privada, que unidas permitem que o usuário receba as informações cifradas. As chaves públicas são fornecidas pelo possuidor do sistema, neste caso os órgãos do judiciário.

A segunda forma de assinatura eletrônica referida na Lei é obtida pelo simples cadastro do usuário no órgão do Poder Judiciário. Neste caso, cabe a cada Tribunal regulamentar as regras do cadastro e de acesso aos sistemas eletrônicos.

Em ambas as hipóteses, o interessado deverá comparecer pessoalmente ao órgão, para identificação, cadastramento de uma senha e credenciamento nos termos do §1º do art. 2º. Este procedimento visa assegurar segurança, sigilo, identificação e autenticidade das comunicações do processo (art. 2º, §2º). Outrossim, os bancos de dados dos diversos órgãos do judiciário poderão ser unificados em apenas um cadastro para facilitar o acesso à justiça (art. 2º, §3º).

A Medida Provisória 2.200 de 24 de agosto de 2001 foi o passo mais importante para a implementação da assinatura digital no Brasil. Através dela, instituiu-se a ICP-Brasil, ou a Infra - estrutura de Chaves Públicas Brasileira. A função principal da ICP-Brasil é emitir certificados digitais

O papel da ICP-Brasil, bem como das demais autoridades certificadoras é garantir a fidedignidade aos certificados e às chaves por elas emitidas.

2.4.2. A comunicação eletrônica dos atos processuais

A lei 11.419/06 permite que os Tribunais pátrios veiculem seus diários oficiais eletronicamente, pela grande rede.

O caput do artigo 5º preceitua que as intimações serão feitas por portal próprio para aqueles usuários que tiverem sido credenciados no sistema. Neste caso, a parte será considerada intimada quando da consulta eletrônica (§ 2º). Caso o destinatário não abra a comunicação em 10 dias corridos após a data do envio da intimação, o sistema o considerará intimado. Caso a demora no recebimento da intimação possa ensejar algum prejuízo às partes, outro modo de comunicação processual deverá ser realizado (§ 5º).

Caso seja encontrado algum problema de ordem técnica que obste a comunicação por meio eletrônico, o método tradicional será utilizado e, após a efetivação do ato, os documentos físicos serão digitalizados e posteriormente destruídos.

2.4.3. Do procedimento do processo eletrônico

Entre os artigos de 8 a 13 da lei em comento, estão as principais diretrizes quanto ao procedimento do processo eletrônico.

Preceituam os artigos mencionados que todas as citações, notificações e intimações deverão ser enviadas eletronicamente. Além disso, todas as peças processuais também

deverão ser digitalizadas e a figura do papel praticamente deixa de existir, ficando relegada a uma posição infinitamente inferior à que ocupa com o processo tradicional. Ressalta-se ainda, que todas as vezes em que junto às citações, notificações e intimações for disponibilizada a íntegra do processo, será considerada a vista processual para todos os fins legais.

O documento eletrônico é considerado como documento original para todos os efeitos legais. Caso haja alegação motivada acerca de suspeita de adulteração, esta será processada também pela via eletrônica, de acordo com as leis processuais em vigor (artigos 390 a 395 do CPC), após a apresentação do documento original que deverá ser preservado até o final do prazo para proposição de ação rescisória.

Para que seja instituído o processo eletrônico, os fóruns deverão disponibilizar equipamentos de digitalização e acesso à rede mundial de computadores para os interessados.

Os Tribunais devem manter sistemas de segurança permanentemente atualizados contra qualquer tentativa de violação dos arquivos que contenham dados processuais. Há de se considerar ainda que, na hipótese de haver necessidade de se remeter os autos do processo a juízos ou instâncias superiores que não possuam sistema compatível, os autos deverão ser materializados, ou seja, impressos em papel, e autuados na forma dos artigos 166 a 168 do CPC, devendo o escrivão cientificar a autenticidade, demonstrar qual parte produziu o arquivo e em que banco de dados ele está gravado.

2.4.3.1. A contagem dos prazos

Com a efetivação das mudanças provenientes da implantação do processo judicial eletrônico, uma sensível mudança na contagem dos prazos será observada.

A nova determinação legal, preceitua que será considerado como dia da publicação o dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no meio eletrônico. Assim, a contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil após o da publicação, e também terá seu termino às 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

2.5. Análise comparativa da tramitação processual

Em uma simples análise acerca das principais inovações trazidas pela informatização do processo, pode-se perceber claramente que a implantação do processo eletrônico provocará

uma verdadeira revolução na maneira como se operacionalizam as demandas. Teçamos alguns comentários em separado acerca das duas formas: a tradicional e a eletrônica.

2.5.1. O procedimento no processo tradicional

Coloquemos em termos práticos a tramitação processual em uma vara cível qualquer, dentro de padrões didáticos:

- 1) Quando do surgimento de uma questão qualquer que encontre resistência, um cidadão procura um escritório de advocacia para expor suas dúvidas e seus questionamentos;
- 2) O advogado contratado apresentará proposta de honorários e uma linha de raciocínio para a defesa dos direitos do cliente em potencial;
- 3) Em havendo entendimento entre cliente e advogado, este organizará a documentação pertinente, autenticará o que for necessário, redigirá a peça inicial. Após isso, diligenciará ao Fórum da Comarca e procederá ao protocolo. Neste momento, já haverá grande perda de tempo e dispêndio de recursos, uma vez que será necessário o deslocamento ao Fórum, a impressão da peça processual cabível e a autenticação dos documentos que forem necessários à instruir a inicial;
- 4) Ao receber os documentos, o cartório os registrará e os encaminhará à distribuição. Neste momento, a inicial aguardará um servidor para promover a autuação: identificar as partes, colocar entre capas, etiquetar e numerar as páginas.
- 5) Passada esta fase, o cartório envia o processo para a assessoria onde será analisado. Caso exista pedido liminar passar-se-á a decisão do mesmo, ou apenas serão observados os pressupostos processuais. Depois, o juiz decidirá pela extinção do processo *prima face* nos termos do art. 285-A do CPC, pela extinção sem resolução do mérito quando indefere a inicial (art. 295 do CPC), pela emenda da inicial (art. 284 do CPC) ou pela citação do réu.
- 6) Com a citação a parte demandada tem conhecimento da lide e caso não responda no prazo de 15 dias operar-se-á os efeitos da revelia (art. 319 do CPC). Contudo, querendo responder a lide o advogado do demandado deverá ir ao cartório da Vara pegar os autos para analisar os documentos. Com isso, como já demonstrado, ocorrerá novamente perda de tempo e dinheiro, igual ao momento do ajuizamento do processo.

7) Após a resposta o juiz intimará o autor para apresentar réplica ou ambas as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir. Quando os autos voltarem, o magistrado poderá decidir antecipadamente a lide ou determinar a produção das provas.

8) Depois de toda a instrução o processo ficará concluso para a sentença. Proferida esta, existindo recurso para a segunda instância, os autos, muitas vezes em vários volumes, serão encaminhados para o Tribunal. Este procedimento é muito custoso para os cofres públicos e também para a parte sucumbente que tem que pagar o preparo, prejudicando a economia processual e o acesso à justiça. Não havendo recurso dar-se-á o pagamento espontâneo da sentença ou inicia-se a liquidação e o posterior cumprimento de sentença.

9) O processo tradicional da forma como foi transcrito acima parece bem simples e rápido, contudo, isto não ocorre na prática. Normalmente, existem diversas diligências desnecessárias e atos processuais de difícil concretização no trâmite referido e a demanda acaba se estendendo por muito tempo. Sem contar o descumprimento dos prazos pelas partes e a morosidade de determinados órgãos julgadores.

2.5.2. O procedimento no processo eletrônico

Conforme se observará a seguir, a sistemática que envolve o processo eletrônico é bastante diferente da apresentada em relação ao processo tradicional.

1) Suponhamos que um cidadão qualquer, por uma determinada ocasião procure por um advogado para que este patrocine sua causa.

2) O interessado encaminha a documentação necessária ao advogado, após superada a fase das tratativas com relação a honorários e demais condições, e esta é digitalizada, sendo armazenada no computador do advogado.

3) O advogado redige a peça inicial e sem qualquer dificuldade ou deslocamento, a encaminha via eletrônica pela internet, através do sistema disponibilizado pelo Tribunal competente. Automaticamente, o sistema autua, numera os anexos e fornece o número do processo. A assessoria da vara já recebe os autos prontos para a análise da liminar, se houver, e dos pressupostos processuais.

4) O assessor do juiz após análise escolherá um despacho mais adequado para o caso e o anexará no processo. O magistrado poderá de qualquer lugar entrar no sistema, observar o

despacho e o assinar eletronicamente. Todos estes procedimentos poderão ser realizados em poucas horas. Enquanto que no processo tradicional demandariam alguns dias.

5) Ato contínuo, o réu será citado por e-mail evitando gastos com cartas, oficial de justiça ou publicação. Além disso, quando receber a comunicação o patrono da parte não precisará se deslocar ao fórum, podendo ter acesso aos atos pela internet em qualquer lugar em que se encontre, e assim realizar a análise da inicial e de todos os documentos.

6) Ao iniciar a instrução do processo sempre que houver a juntada de provas não será necessária a realização de carga dos autos para manifestação sobre os mesmos. Todas as partes têm acesso ao processo 24 horas por dia podendo ter vista dos mesmos sempre que quiserem. Da mesma forma, se for designada audiência para coleta de prova oral, esta será gravada podendo ser acessada a qualquer momento, facilitando o contraditório, a ampla defesa e o julgamento da lide.

7) O sistema informatizado também contribui quando se tem a necessidade de coleta de provas em outras comarcas. Com o processo eletrônico as cartas precatórias podem ser enviadas por correio eletrônico, ou até mesmo a realização de audiência por vídeo conferência.

8) Terminada a instrução o juiz poderá julgar a demanda. Novamente a informatização pode contribuir neste momento, principalmente no caso de causas repetitivas, pois o sistema pode conter um depósito de modelos de sentenças que podem ser facilmente adaptadas para cada caso.

Em uma perspectiva mais vanguardista, pode-se perquirir o afirmado por Pedro Madalena e Álvaro Borges de Oliveira na obra "Organização e Informática no Poder Judiciário". Estes estudiosos acreditam que podem ser desenvolvidos programas inteligentes que tenham a habilidade de redigir sentenças. Eles acreditam que um software pode ser capaz de analisar uma série de perguntas e respostas e através do resultado apresentar a decisão cabível, como se vê:

Por meio de um programa ou sistema instalado em computador isso pode acontecer: quando o jurista e o técnico em computação lançam, na base de conhecimento, os suficientes dados coletores de informações e geradores do processamento eletrônico, direcionados à composição da sentença judicial [...]. Para tanto, é preciso dispor de um conjunto Hardware/software completo e que possam funcionar com regularidade nas vias Intranet e Internet. (MADALENA; OLIVEIRA, 2008, p. 140)

Na verdade, os referidos estudiosos afirmam que inicialmente o sistema eletrônico serviria como ferramenta de busca de informações. Isto é, o juiz quando

quisesse proferir a sentença escolheria uma opção e o programa começaria a exibir uma série de dados dos próprios autos, como também leis, jurisprudências, textos doutrinários, outras sentenças do juízo etc. a respeito do tema em análise. Assim, o magistrado poderia escolher a sentença apresentada como sugestão pelo sistema ou redigir outra baseada nas informações apresentadas (MADALENA; OLIVEIRA, 2008, p. 141).

2.6. O CNJ e a informatização

Uma das mais significativas mudanças introduzidas no âmbito do Poder Judiciário pela Emenda Constitucional 45 de 2004 foi a criação do Conselho Nacional de Justiça – o CNJ.

Para concretizar as mudanças pretendidas com a implantação do processo eletrônico, será imprescindível a atuação deste órgão, que possui como competências principais, as funções de controlar administrativamente, disciplinarmente e financeiramente o Poder Judiciário no Brasil. Nas palavras de Carlos Henrique Abraão (2009):

[...] o Conselho Nacional de Justiça desenvolverá programas, dará orientações, distribuirá subsídios e monitorará todo o sistema do processo eletrônico, universalmente, devendo dissipar dúvidas, equacionar problemas e resolver os conflitos que possam surgir, dada a lacuna da lei e sua situação particular.

Nessa esteira, terá o CNJ a função de orientar, subsidiar e monitorar todo o sistema do processo eletrônico, bem como a de desenvolver sistemas de informática que aperfeiçoem esta nova técnica processual.

Os esforços nesse sentido já têm sido observados. Em uma primeira resolução, datada de 14 de fevereiro de 2006, criou-se o Banco de Soluções do Poder Judiciário e o grupo de interoperabilidade. O principal objetivo a que se propõem estas duas iniciativas é divulgar os sistemas de informações já implantados ou ainda em fase de desenvolvimento para o aprimoramento da administração da justiça e da prestação jurisdicional. Dentre outros pontos de competência do grupo, estão as definições das regras de estrutura ou parque tecnológico, sistemas de informação, conectividade e padronização do Poder Judiciário.

Uma outra alteração introduzida pelo CNJ foi a padronização dos sítios de acesso aos órgãos do judiciário. Esta alteração foi implantada pela Resolução 41 de 11 de setembro de 2007 e instituiu o domínio primário¹ “.jus.br” para todos os portais da internet ligados ao

¹ O domínio é uma parte da hierarquia de nomes de computadores da Internet. Consiste de uma seqüência de nomes separados por ponto, que apresentam características do site (TORQUE, 1997). Neste caso, "jus" significa que a página se refere a uma entidade relacionada à Justiça e o "br" que está situada no Brasil.

Poder Judiciário. Outra resolução importante nesse mesmo sentido foi a de nº 45 de 17 de dezembro de 2007.

Todavia, foi a Resolução de nº 70 que trouxe as mudanças mais significativas para o processo eletrônico. Nesta resolução foram apresentadas 10 metas, dentre elas, o desenvolvimento de planejamentos estratégicos plurianuais (meta 1) e o anseio de julgar todos os processos distribuídos até 31/12/2005 (meta 2). Claro é o objetivo do CNJ de apostar na informatização do processo para equacionar o grave problema da morosidade, como se vê nas demais metas:

3. Informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet);
4. Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos;
5. Implantar sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias;
7. Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça;
8. Cadastrar todos os magistrados nos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD);
10. Implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias.

Para viabilizar estas metas, o CNJ editou ainda outras três resoluções, as de nº 90, 92 e 100, dispondo sobre o nivelamento da tecnologia da informação, o modelo de requisitos para sistemas informatizados de gestão de processos e documentos e a comunicação oficial, por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário.

3. ESTRUTURAS NECESSÁRIAS À INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO

3.1. A informática

O presente século tem experimentado de um sem número de inovações tecnológicas que são completamente insusceptíveis de acompanhamento por parte do homem comum. A cada dia surgem novos equipamentos que aperfeiçoam técnicas já conhecidas e quando se pensa que algo está esgotado, tendo chegado à plenitude de seu desenvolvimento, logo surge um novo modelo ou um novo conceito que vem aperfeiçoar ainda mais aquilo que já possuía alto grau de desenvolvimento tecnológico, haja vista os *notebooks*, aparelhos celulares, *ipads* e outras inovações.

É certo que estas transformações tecnológicas atingem a toda a sociedade e os operadores do direito não podem ficar alheios a estes acontecimentos. Nesse sentido, a informática tem sido cada vez mais presente na vida do advogado, seja na redação de suas peças processuais, seja no acompanhamento de feitos, na consulta on line de informações necessárias ao bom desempenho de suas funções, enfim, não há mais que se falar em exercício pleno da advocacia, ou de qualquer outra função correlata, sem o auxílio da informática.

Segundo Liliana Minardi (2009 apud MALDONADO, 1992:12), a própria realidade das coisas não é somente a material, mas se desmaterializa para se transformar em virtual.

O termo informática é um neologismo de origem francesa e deriva da expressão *information automatique* adotada pela primeira vez por Philippe Dreyfus, em 1962, por analogia com o termo inglês *datamation*.

Ao longo do tempo, diversas teorias vêm sendo divulgadas acerca do significado de *Informática*. A que melhor define a expressão é a que lhe confere o sentido de ciência do uso da informação ligada a um computador.

3.2. Hardware, software e alguns conceitos pertinentes

3.2.1. Hardware

Importante definição do que vem a ser o hardware foi dada por Santos (2008):

É o conjunto de componentes elétricos, eletrônicos e mecânicos que constituem a máquina. Podemos dizer que o hardware é a parte física do equipamento, é tudo aquilo que podemos tocar, pegar. Hardware é, então, a CPU, os dispositivos de entrada e saída (periféricos), as placas e seus barramentos, os dispositivos de memória e outros.

São vários os dispositivos de hardware comumente utilizados em escritórios de advocacia e demais órgãos do judiciário. Podemos citar entre os essenciais, por óbvio o computador, impressora, digitalizadores (mais conhecidos como *scanners*), e servidor para armazenamento de dados.

3.2.1.1. O computador

Surgido no princípio da década de 40, esta máquina revolucionou o modo como os homens lidam com as informações.

É, por óbvio, o pilar da informatização do processo, uma vez que para todas as fases é necessário o referido equipamento. Sem dúvidas, é o instrumento que vai viabilizar a implantação do processo eletrônico.

Se quando de sua “descoberta” o computador pesava toneladas e ocupava enorme espaço físico, os dispositivos de hoje são cada vez menores e mais ágeis, contando com tecnologias que permitem acesso a informações de som e imagem em tempo real e em qualidade gráfica irreparável.

Seus principais componentes são o HD (*hard drive* ou disco rígido), que armazena os arquivos inseridos no sistema, a placa mãe, responsável pelo gerenciamento de todo o sistema, a memória, o processador, monitor, dispositivo de apontamento gráfico (*mouse*) e teclado.

3.2.1.2. Impressoras

As impressoras são o meio pelo qual os dados inseridos no computador são exteriorizados. Geralmente são utilizadas formas escritas e gráficas.

De diversas formas e modelos, a impressora convencional tem sido gradativamente substituída pelos modelos multifuncionais, que contam além do sistema de impressão, com serviços de fax, scanner e fotocópia.

3.2.1.3. Digitalizadores ou *scanners*

São dispositivos de entrada de dados no computador.

Ao se fazer necessária a entrada de documentos já impressos no PC (*personal computer*), estes são passados pelo digitalizador que remete à memória do computador uma imagem do documento original.

Santos (2008) traz algumas informações relevantes sobre o scanner e seu funcionamento:

Os scanners possuem um sensor luminoso que “lê” os pontos que formam uma determinada imagem e transfere esses pontos (a imagem) para o computador. Existem vários modelos de scanners, a qualidade da imagem enviada para o computador é medida também em DPI (pontos por polegada). Podem digitalizar imagens coloridas ou em preto e branco.

São de fundamental importância para a implantação do processo eletrônico, uma vez que é através deles que os documentos impressos serão inseridos no computador.

3.2.1.4. Servidores para armazenamentos de dados

Os computadores possuem em sua estrutura interna um componente chamado HD (*hard disk*, ou disco rígido), que é responsável pelo armazenamento das informações.

Um servidor de armazenamento de dados funciona como um otimizador no gerenciamento de acesso a arquivos; é como um HD central que concentra informações de diversas estações/computadores e podem ser acessadas por um grupo de usuários com permissão de acesso.

Para se ter acesso a servidores de armazenamento de dados, é necessário, em servidores que contam com sistemas de segurança, que o usuário seja cadastrado e faça o acesso mediante senha de permissão.

Os processos eletrônicos seriam armazenados em servidores de acesso restrito.

3.2.2. Software

É o que dá vida ao computador, o que, de fato, proporciona o seu funcionamento e permite a interação da máquina com o seu operador.

Na definição de Santos (2008):

São os procedimentos que controlam, desempenham atividades e mantêm o funcionamento do computador. Mais precisamente, o software é a parte lógica do computador que controla todo o processo de transformação dos dados em informações. Pode-se dizer que é toda parte de programação de um computador. Assim como o computador armazena dados, ele também pode armazenar uma longa série de instruções. Essa série, por sua vez, forma um programa de computador.

A lei 11.419/2006 em seu artigo 14 preleciona que: “os sistemas a serem desenvolvidos pelos Órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente programas com código aberto (...)”

Esta terminologia – “código aberto”, tem sua origem na expressão “*open source*” em inglês. O software em código aberto, ou software livre, foi criado pela OSI – *Open Source Initiative*. Este tipo de software é definido da seguinte maneira pelo site governamental Software Livre (www.softwarelivre.gov.br):

(...) segundo a definição criada pela *Free Software Foundation* é qualquer programa de computador que pode ser usado, copiado, estudado, modificado e redistribuído com algumas restrições. A liberdade de tais diretrizes é central ao conceito, o qual se opõe ao conceito de *software* proprietário, mas não ao *software* que é vendido almejando lucro (*software* comercial). A maneira usual de distribuição de *software* livre é anexar a este uma licença de *software* livre, e tornar o código fonte do programa disponível.

A opção pela utilização deste tipo de software advém de duas vertentes interessantes ao governo. A primeira refere-se ao custo; os softwares livres, em sua grande maioria, possuem custo zero, enquanto os principais softwares pagos do mercado são cada vez mais caros. Em uma segunda avaliação, os códigos, ou a linguagem que é utilizada para a elaboração destes programas de computador, podem ser adaptadas conforme a necessidade do seu operador, trazendo assim, um ganho considerável em segurança e aplicabilidade da ferramenta à sua utilidade.

3.3. A internet

Podemos definir a internet como sendo a interligação de redes de computadores pelo mundo que passam a funcionar como uma só rede, compartilhando informações em tempo real, entre pessoas que distam milhares de quilômetros.

A internet, ou rede mundial de computadores, teve sua origem nos Estados Unidos da América, na década de 70, quando o Departamento de Defesa daquele país criou um sistema de informações que interligava vários centros de pesquisas militares, permitindo o compartilhamento de informações e documentos.

Ao final da década de 80, essa tecnologia expandiu-se, permitindo que as universidades norte americanas também usufruíssem desta tecnologia. Outros institutos também utilizaram desta descoberta para a troca de informações mediante um sistema de códigos que permitiam a leitura dos documentos. Em abril de 1993, a tecnologia de transmissão de dados pelo computador estava bem desenvolvida e utilizava-se da linha telefônica para a transmissão dos dados, sons e imagens a outros computadores.

Com o barateamento dos equipamentos necessários à utilização da internet houve uma expansão na utilização da rede e junto com esta expansão, novas tecnologias foram implementadas. As transmissões que eram feitas via linha telefônica, passaram a ser feitas utilizando-se de satélites, cabos de fibra óptica, dentre outras formas que aperfeiçoaram o sistema, trazendo mais velocidade às transmissões de dados.

A chegada desta tecnologia ao Brasil, remonta ao ano de 1995 e é regulamentada pela Norma nº 004, aprovada pela Portaria 148/1995 do Ministério das Comunicações. Esta norma definiu a internet como:

Nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o “software” e os dados contidos nestes computadores.

A internet tem sido utilizada em larga escala pela população mundial para a realização das mais diversas atividades, como o lazer, o trabalho, a comunicação e até mesmo de compras. Esta importante ferramenta torna-se, neste momento, a esperança de uma revolução na maneira como se operacionaliza o processo, trazendo agilidade naqueles atos que importam no dispêndio de um tempo enorme que, muitas vezes é desnecessário.

4. ASPECTOS POSITIVOS, DIFICULDADES NA IMPLANTAÇÃO E EXPERIÊNCIAS NA UTILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO

4.1. Aspectos positivos na implantação do processo eletrônico

É inegável que a implantação da informatização do processo traz benefícios incontáveis à administração da justiça.

Estima-se que 40% do tempo de trabalho despendido nas comarcas pelo país seja gasto com organização de papéis. Nesse sentido, grande será a contribuição, uma vez que este serviço será inteiramente realizado em computadores.

A morosidade terá um enorme abrandamento. Atos que demandavam enorme dispêndio de tempo serão efetuados com incrível rapidez. Ademais, falando em agilidade, há de se citar que o primeiro processo deste tipo, foi julgado em apenas 04 (quatro) horas desde o ajuizamento até a prolação da sentença.

No que concerne à comunicação dos atos processuais, como já exposto anteriormente, o ganho de tempo é extremamente considerável, uma vez que esta será feita digitalmente, através de comunicação eletrônica, independentemente do serviço postal ou oficiais de justiça.

Há de se ressaltar também, a eliminação de problemas como perda de documentos, ou até mesmo dos autos de um processo. Em um sistema de armazenamento de arquivos organizado, haverá sistema de gravação de arquivos em unidades independentes, causando grande segurança para os operadores.

Independente de quaisquer outros benefícios, o advogado será extremamente beneficiado, podendo utilizar-se de ferramentas que já fazem parte do seu cotidiano para realizar atos que hoje dependem de seu deslocamento até a sede do foro da comarca onde atua.

4.2. Dificuldades na implantação

Antes mesmo de ser implantado o sistema que informatiza o processo judicial, críticas vem sendo levantadas contra esta inovação.

Uma questão que tem se levantado como óbice à plena implantação da informatização do processo judicial é que, não obstante à grande penetração que os equipamentos eletrônicos

tem tido na sociedade brasileira, ainda há uma grande parcela da população que não dispõe de recursos tecnológicos como o computador, por exemplo.

Outra crítica bem efusiva é no que tange às comarcas não informatizadas. É notório que grande parte das comarcas em nosso país ainda está em fase precária de informatização.

Todavia, visando minimizar os efeitos negativos da ausência de condições adequadas para a informatização de determinadas comarcas, legislador teve o cuidado de inserir o art 12 à lei 11.419/06, que preceitua em seus parágrafos 2º e 3º:

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

A questão referente à publicidade dos autos processuais tem sido bastante levantada pelos críticos.

Tem sido colocado que na forma como funciona hoje o processo, qualquer cidadão pode dirigir-se a um cartório judicial e solicitar determinado feito que, salvo em caso de segredo de justiça, será atendido.

Entretanto, tal pensamento situa-se conflitante com a realidade do processo eletrônico. Se antes da informatização, qualquer pessoa poderia ter acesso aos autos de quaisquer processos, salvo nos casos de segredo de justiça, não há motivo plenamente justificável para ocorrer tal diferenciação ao se tratar de procedimento eletrônico. Não se fere o direito a intimidade do cidadão ao disponibilizar algo na rede de computadores que normalmente seriam disponibilizados ao público pelo meio físico (papel).

4.3. Experiências em andamento no processo judicial

4.3.1. O processo digital no exterior

É importante ressaltar que o Brasil encontra-se na mesma vanguarda no que diz respeito à informatização do processo judicial e na execução de projetos que se referem ao tema.

O que há no mundo com relação a esta tecnologia é um intenso debate acerca de sua legalidade, muitos defensores de sua implantação e projetos pontuais que têm implantado processo eletrônico.

4.3.2. A experiência do Processo Eletrônico nos Juizados Especiais Federais da 4ª região

A Justiça Federal tem sido pioneira na implantação do processo eletrônico e difundido com afincos os benefícios desta tecnologia.

Neste sentido, no final de 2004, começou a ser implantado o processo eletrônico em diversos juizados especiais dos estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul. A cada mês tem sido introduzido o processo eletrônico em uma unidade do juizado especial federal da 4ª região.

Pelo seu pioneirismo na utilização da tecnologia do processo, a região sul é hoje a que mais se encontra processualmente informatizada. Não se deve desconsiderar, contudo, que a primeira experiência na informatização do processo judicial foi observada pelo TRF da 3ª região, em São Paulo.

Segundo Emmerson Gazda, juiz titular da Vara do Juizado Especial Federal de Londrina, o maior benefício é a agilidade na tramitação. Ele diz que o processo que leva normalmente de 90 a 120 dias tramitando pode ter seu tempo reduzido para 35 dias com o processo eletrônico. Ainda segundo ele, o custo de implantação do sistema produzido para os juizados especiais federais da 4ª região é de R\$ 70 mil por unidade. Gazda estima que, em oito meses de funcionamento em Londrina foi possível uma economia de R\$ 345,2 mil.

4.3.3. A experiência paraibana

Mesmo antes de passar a vigor a Lei 11.419/06, a Justiça Estadual da Paraíba tem utilizado deste sistema processual, mais precisamente no primeiro semestre de 2004.

A primeira iniciativa foi tomada pelo Juiz titular do Juizado Especial do Consumidor e da Microempresa de Campina Grande, Antônio Silveira Neto. Esta experiência teve como objetivo implantar o processo eletrônico nas ações de cobrança daquela comarca. O desenvolvimento dos softwares vem sendo feito pelos alunos do curso de Ciência da Computação Universidade Federal de Campina Grande.

4.3.4. A experiência catarinense

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já possui em seu *website* a possibilidade de envio de petições eletrônicas. Também é possível, pelo mesmo canal de comunicação, a consulta de andamentos processuais, conferência de documentos digitais, dentre outros serviços.

Consta ainda no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, um manual que visa orientar os usuários do sistema em relação à utilização do mesmo. Este manual pode ser encontrado no website: http://www.tj.sc.gov.br/portal/manual_portal_saj_versao1_1.pdf.

CONCLUSÃO

Desde os tempos mais primitivos o homem sempre buscou satisfazer-se. A vida em comunidade no entanto, trouxe aos seres humanos o senso de coletividade, a noção de que há um interesse coletivo que deve sobrepujar o interesse individual.

Com o passar do tempo a sociedade evoluiu e a noção de coletividade seguiu esta evolução. Os homens passaram a conviver com maior proximidade, interligados por máquinas, equipamentos dotados de alta tecnologia que eliminam a barreira da distância, fazendo com que pessoas que distam milhares de quilômetros possam dialogar em tempo real, com som e imagem em qualidade surpreendente.

Em meio a essas transformações tecnológicas, o Poder Judiciário não pode ficar às margens dos acontecimentos sob pena de perder-se no tempo e deixar de prestar ao cidadão aquilo que dele se espera: justiça!

Não há que se falar apenas em celeridade. A celeridade motivada apenas pela vontade de ver um determinado processo transcorrer em poucos dias pode ocasionar danos irreparáveis aos direitos dos litigantes.

Definitivamente a informatização do processo não pode voltar-se apenas para conferir ao cidadão uma velocidade desregrada às suas demandas. Esta velocidade sem parâmetros pode ser extremamente prejudicial à segurança jurídica e as instituições do Poder Judiciário.

O processo eletrônico tem como escopo inserir o Judiciário na era da informática, democratizar o acesso à tutela jurisdicional e diminuir as distâncias entre a pretensão e a satisfação do direito de forma ordenada.

A forma escolhida para o funcionamento do processo eletrônico ainda carece de melhor aprofundamento e, conseqüentemente, de aperfeiçoamento, que virá conforme se caminhar na utilização deste sistema.

O que se pode entender é que o judiciário tem se movimentado e este movimento tende a trazer, em curto prazo, enormes benefícios tanto para a estrutura do Poder, quanto para os operadores do direito e aqueles que necessitam das decisões de um magistrado para proteger alguma de suas pretensões.

A informatização do processo pode ser uma grande alternativa ao acúmulo de autos processuais nas prateleiras dos fóruns deste país. É inegável a importância da ferramenta da informática nos dias de hoje. É impensável viver sem o auxílio dela. O barateamento dos equipamentos e a disponibilização de centros de informática pelo poder público são outros fatores que estão a contribuir com o avanço desta nova forma de se pensar o processo; livre dos papéis e das longas filas nos cartórios que se formam, em algumas vezes, apenas para se verificar o conteúdo de um despacho judicial, o que seria possível executar pelo computador, com incrível rapidez.

Desta forma, o que se espera é a efetividade na prestação da tutela jurisdicional; que a celeridade do processo seja disponibilizada a todos aqueles que dela necessitem e que o processo eletrônico desponte como uma ferramenta extremamente importante na consecução dos objetivos do Poder Judiciário.

Referências bibliográficas

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico**: (Lei n. 11.419, de 19.12.2006). São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009;

BRASIL. Lei nº 11.419, de 14 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Lex:** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 01 nov. 2010;

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Lex:** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 30 out. 2010;

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 17. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2008;

CINTRA, Erickson Brener de Carvalho. **A Informatização do Processo Judicial e seus reflexos no Poder Judiciário, no Superior Tribunal de Justiça e na Sociedade Brasileira**. Monografia de conclusão de especialização em Gestão Judiciária. 138 f. Universidade de Brasília - UNB. Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciência da Informação e Documentação FACE. Brasília, 2009;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 70 de 18 mar. 2009. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7024:resolucao-no-70-de-18-de-marco-de-2009&catid=57:resolucoes&Itemid=1085>. Acesso em: 18 set. 2010;

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010;

FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico**. Jus Navigandi, Teresina, 31 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14101>>. Acesso em: 20 set. 2010;

LIRA, Leandro de Lima. **O processo eletrônico e sua implementação na justiça brasileira**. 2004. 48f. Monografia (graduação em Direito). Centro de ciências jurídicas, faculdade de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande. 2004;

MADALENA, Pedro; OLIVEIRA, Álvaro Borges de. **O Judiciário dispendo dos avanços da informática**. Jus Navigandi, Teresina, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2553>>. Acesso em: 24 jul. 2010;

PAESANI, Lílana Minardi. **Direito de Informática: comercialização e desenvolvimento internacional do software**. 6 ed. São Paulo, SP. Atlas. 2009;

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. **Primeiras linhas em Direito Eletrônico**. Jus Navigandi, Teresina, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3575>>. Acesso em: 23 set. 2010;

REINALDO FILHO, Demócrito. **A informatização do Processo Judicial: da Lei do Fax à Lei n. 11.419/06. Uma breve retrospectiva legislativa**. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9399>>. Acesso em: 22 out 2010;

ROVER, Aires José; KAMINSKI, Omar; VOLPI. et al. **Direito e Informática**. São Paulo. Manole, 2004;

SANTOS, A. de Araújo. **Informática na empresa**. São Paulo. Atlas. 2008;

TORQUE COMUNICAÇÕES E INTERNET. **Glossário de Termos usados na Internet**. Joinville: Torque, 1997. Disponível em: <<http://www.torque.com.br/internet/glossario.htm>>. Acesso em: 24 set. 2010;

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Eletrônico**. São Paulo, SP. Juarez de Oliveira. 2007;

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 48 ed. Rio de Janeiro, RJ. Forense. 2008.